



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001000/96-47
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624
RECURSO Nº : 119.671
RECORRENTE : NUVITAL NUTRIENTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

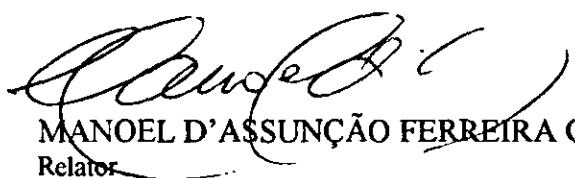
**IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
CONCENTRADO LÁCTEO PARA RAÇÕES - SEROLAT 20/55.**
A reclassificação de mercadoria pressupõe o enquadramento inequívoco do produto no novo código.
RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12/03/03

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624
RECORRENTE : NUVITAL NUTRIENTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração de fls. 01 a 06 que exige os créditos tributários de R\$ 1.993,69 de Imposto sobre a Importação, R\$ 2.990,54 a título de multa de ofício de 150% do art. 4º, I, § 1º, da Lei nº 8.218/1991, além dos acréscimos legais cabíveis haja vista a diferença de alíquota apurada, decorrente da reclassificação tarifária do produto importado.

Como enquadramento legal da exigência foi mencionado apenas o art. 522, II, "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Tempestivamente, a autuada, apresentou sua impugnação (fls. 20/24), anexando os documentos de fls. 25/31, onde alega, em síntese, que:

- importou o produto "SEROLAT" 20/55, concentrado lácteo para rações, classificando-o na posição TEC 2309.9090, cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 8%;
- já sofreu, anteriormente, outra autuação sobre a mesma questão (Processo nº 10907.000422/96-22), ocasião em que impetrou o mandado de segurança 96.0007002/96-22 onde foi-lhe concedida a liminar para o desembaraço das mercadorias importadas;
- com relação às Declarações de Importação de nº 006010 e 006262 e Guia de Importação nº 9-96/5721-1, obteve a liminar no processo de mandado de segurança nº 96.0009190-0;
- a obtenção do SEROLAT é feita a partir da decomposição do leite, ao qual é adicionado gordura vegetal e destina-se à produção de ração animal, razão pela qual está correta a classificação adotada;
- sua convicção está amparada pelo registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, bem como, em face de sua destinação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

- o produto não pode ser classificado como soro de leite haja vista sua composição;
- sendo o produto impróprio para a alimentação humana deve classificar-se no capítulo 23 - Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares e Alimentos Preparados para Animais - em obediência ao contido na regra 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;
- seja suspenso o curso deste processo, até o julgamento final do processo judicial, pela similaridade das causas, e, posteriormente, seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Em 12/06/2000, o Sr. Dr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR - julgou o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

Tendo o Conselho de Contribuintes anulado a anterior decisão de primeira instância, porquanto entendeu prosperar a arguição de nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, é de se proceder a novo julgamento.

AÇÃO JUDICIAL.

Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, considera-se definitiva a exigência do Imposto sobre Importação, em face do ADN Cosit nº 03/1996.

MULTA DE OFÍCIO.

Descabe a exigência da multa de ofício uma vez que ocorreu erro na classificação tarifária do produto, sem que houvesse descrição incorreta da mercadoria, conforme o ADN Cosit nº 10/1997.

Declaração de Importação nº 006799, registrada em 19/07/1996 na Alfândega do Porto de Paranaguá-PR.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

Consta do Acórdão nº 303-29.140, de fls. 83 a 88 o voto concluído por dar provimento ao recurso quanto à arguição de nulidade do processo "a partir da decisão de primeira instância inclusive".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

Consta da ementa ser “nulo o procedimento fiscal a partir da decisão de primeira instância, inclusive”.

Dessa forma, inobstante a ementa se reporte à nulidade do “procedimento fiscal”, ao estabelecer, como atos alcançados, apenas “a partir da decisão de primeira instância, inclusive”, a nulidade não afetou as peças processuais de fls. 01 a 59, uma vez que a decisão se encontra às fls. 60/64 e levando-se em conta o disposto no art. 59, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/1972, que estabelecem que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência, e que na declaração de nulidade a autoridade dirá os atos alcançados.

Dessa forma, em face da nulidade da decisão declarada pelo Acórdão nº 303-29.140 de fls. 83 a 88 sob o argumento de ser nulo o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, passa-se novamente à apreciação do litígio.

De acordo com informações trazidas pelo autor do feito (fls. 03 e 37), a interessada impetrou ação judicial, na modalidade de mandado de segurança, processo nº 96.0009190-0, insurgindo-se contra a exigência de reclassificação do produto SFROLAT a ser importado pela GI nº 0009-96/005721-1, que amparou a DI nº 006799, do código 2309.90 para o código 0404.10, o que ocasionaria diferença de imposto, tendo obtido liminar, anteriormente ao registro da Declaração de Importação (fls. 15/18).

Como o auto de infração de fls. 01 a 06 não continha o enquadramento legal da exigência, ferindo o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, em face do disposto no art. 18, § 3º desse diploma legal, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 o processo foi devolvido ao órgão de origem a fim de que fosse saneado, o que ocorreu com a lavratura do auto de infração de fls. 34 a 40, em 16/09/1997 tendo sido o representante da autuada cientificado em 17/09/1997 e reaberto o prazo de impugnação.

Ocorre que, anteriormente à lavratura desse auto de infração complementar, em 28/07/1997, sem que constasse do processo, foi proferida a sentença ao mandado de segurança impetrado pela interessada, cópia às fls. 66 a 68, juntada após proferida a decisão de fls. 60 a 64, e antes da interposição do recurso voluntário, tendo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

juiz declarado extinto o processo judicial sem julgamento do mérito, haja visto o mandado de segurança não constituir remédio apto a discutir classificação de mercadorias.

Salienta-se, assim, o fato de que, à data da lavratura do auto de infração complementar, a contribuinte já não se encontrava amparada por medida liminar, uma vez que a liminar já havia sido expressamente revogada e o processo judicial já havia sido julgado extinto, sem o julgamento do mérito. Assim, quando a interessada apresentou suas novas razões de defesa, em 14/10/1997, e argüiu em preliminar a nulidade da exigência, por entender que existia um outro lançamento, sobre a mesma importação e, ao final, pediu que o julgamento do processo fosse sobrestado até a decisão do processo judicial, já tinha conhecimento da extinção de seu processo judicial e de não mais estar amparada por liminar em mandado de segurança, antes mesmo da complementação da exigência.

No auto de infração de fls. 01 a 06 não foi observado disposto no item IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972: essa exatamente a razão pela qual o processo precisou ser devolvido ao órgão de origem para que fosse sanada aquela irregularidade, a teor do art. 18 § 3º do Decreto nº 70.235/1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

Quando foi lavrado o auto de infração complementar, fls. 34 a 40, completando a exigência anterior com a disposição legal infringida, a interessada não mais se encontrava amparada por medida de liminar em mandado de segurança.

Veja-se ainda que nas impugnações apresentadas, a interessada não se reporta ao art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, só o fazendo, como argumento novo, quando da interposição do recurso voluntário, que também foi alcançado pela declaração de nulidade da decisão.

Acolhendo essa nova argumentação, e não tomando conhecimento da sentença judicial de fls. 66 a 68, que, anteriormente à lavratura do auto de infração de fls. 34 a 40 revogou a liminar e julgou extinto o processo judicial sem o julgamento do mérito, é que o Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 83-88 anulou a decisão de fls. 60 a 64, acatando a tese da contribuinte de que, por força do disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

administrativo fiscal, haveria impedimento para autuação; mesmo no recurso voluntário, de 19/10/1998, a interessada omitiu a existência dessa sentença ao mandado de segurança, datada de 28/07/1997, fls. 66 a 68, que revogava a liminar e julgava extinto o processo e determinou seu arquivamento em 22/01/1998.

Em face da lavratura do auto de infração complementar de fls. 34/40 posteriormente à revogação da medida liminar, afasta-se assim a pretensão da interessada de aplicação do art. 62 do Decreto nº 70.235/1972.

Ainda que não fosse o caso, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 63, pacificou o entendimento de ser cabível o lançamento de ofício de matéria sub judice, para evitar a decadência, e disciplinou o procedimento a adotar se, no momento do lançamento, estivesse em vigor medida liminar em mandado de segurança.

Quanto ao assunto, foi emitido o Parecer PGFN nº 1.159/1999, da lavra do ilustre Procurador representante da PGFN junto aos Conselhos de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Pelo fato de o lançamento se referir às mesmas questões que estão sendo discutidas judicialmente, não havendo, portanto, matéria diferenciada a ser apreciada, não cabe a análise do mérito do lançamento, prevalecendo a decisão final da Justiça, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996.

No presente processo, tem-se que não foi apontada deficiência na descrição do produto importado, e não ficou demonstrado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte da interessada. Por conseguinte, é de se aplicar o entendimento desse ato normativo, para cancelar a exigência da multa de ofício.

Por outro lado, em relação ao auto de infração de fls. 34/40, assiste razão à interessada quanto à data de registro da declaração de importação, que é 19/07/1996 e não 19/06/1996, como constou, sendo de se retificar, para efeito de caracterização do termo inicial dos juros de mora.

Dessa forma, não se acolheu a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e não se conhece da impugnação interposta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

pela contribuinte, exatamente sobre a matéria discutida na esfera judicial, declarando-se a definitividade da exigência do Imposto sobre a Importação, devendo ser observada a decisão judicial definitiva, cancelando-se contudo a multa de ofício e retificando-se para 19.07.1996 o fato gerador do Imposto sobre a Importação.

Tempestivamente, a autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 109/114), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

VOTO

Processo idêntico na 2ª Câmara deste mesmo Conselho, foi julgado na Sessão de 13 de abril de 1999, relatado pela eminente relatora Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, cujo voto transcrevo parte:

“O exame das peças do processo mostra que o cerne de litígio reside na correta classificação do produto descrito como “SERLOT 20 55, CONCENTRADO LÁCTEO PARA RAÇÕES COM PROTEÍNA LÁCTEA 20,0% E LACTOSE 55,00”.

O código adotado pela recorrente - 2309.9090 - refere-se a “Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outras”, inserida no capítulo reservado aos “Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais”.

Por sua vez, o fisco reclassificou o produto, defendendo o código - 0404.90.00 - “Produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições”, que faz parte do capítulo dedicado a “Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.

A reclassificação tarifária de um produto pressupõe a comprovação inequívoca do atendimento aos requisitos indispensáveis ao posicionamento deste produto no código pretendido. No caso em exame o requisito básico para a reclassificação efetuada pelo fisco é estar o produto de acordo com a posição aventada e com a respectiva Nota Explicativa do Sistema Harmonizado, abaixo transcritas:

‘Posição 0404 - produtos constituídos por componentes naturais do leite; mesmo adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições’.

Nota Explicativa do Sistema Harmonizado:

‘Esta posição abrange igualmente os produtos frescos ou conservados formados por constituintes naturais do leite, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.671
ACÓRDÃO Nº : 303-29.624

composição diversa da do produto natural, desde que não sejam especificados ou compreendidos em outras posições. A presente posição compreende assim os produtos dos quais tenham sido retirados um ou mais componentes naturais do leite e o leite ao qual tenham sido adicionados componentes naturais (por exemplo para obter um produto de teor elevado em proteínas) '.

Assim, para que a posição do fisco prevaleça, justificando-se o presente Auto de Infração, é necessária a comprovação de que o produto em questão atende às exigências acima, o que requer a análise acurada de sua composição.

Sobre o assunto, constam do processo várias informações, a saber:

- composição constante da Declaração de Importação proteína láctea (20,0%) e lactose (55%);

- composição informada pela interessada na impugnação (fls. 20/24) proteína láctea - 20%, minerais - 16,50%, lactose - 55,0%, gordura vegetal - 3,00%, umidade - 4,00%, lisina - 1,42%, metionina+cistina - 0,66%, triptofan - 0,27%, threonina - 0,85%, cálcio - 1,50%, fósforo - 1,40%, sódio - 1,50%; além da composição, a autuada informa que no processo de obtenção do produto são adicionados componentes, principalmente gordura vegetal.

- composição básica constante do cadastro do produto no Ministério da Agricultura - Leite em pó (10%), soro de leite (32%), caseína (18%), lactose (35%), gordura (5%);

De acordo com as informações constantes da impugnação, a adição de componentes, principalmente a gordura vegetal, já seria razão suficiente para que se descartasse a classificação pretendida pelo fisco, uma vez que não se trataria de produto constituído apenas por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou outro edulcorante."

Pelas razões demonstradas não posso deixar de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10907.001000/96-47

Recurso n.º : 119.671

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.624

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: